

Resolução CRP-23 nº 017/2023

Dispõe sobre regras para cobrança, para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa e recuperação de crédito do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região e dá outras providencias.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 23ª REGIÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 1º e art. 9º, alínea 'b' da Lei Federal nº 5.766/1971, o Decreto Federal nº 79.822, de 17 de junho de 1977, em especial os arts. 2º, 52 e 56, o caput do Art. 23, combinado com o caput art. 37, ambos da Resolução CFP nº 040/2013, que trata do Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região;

Considerando, as modificações trazidas pela Lei Federal nº 14.195, de 2021;

Considerando, o art. 15, em especial o Inciso VIII, que determina obrigatoriedade à arrecadação de: anuidades, taxas, emolumentos e multas, adotando as medidas destinadas à efetivação de sua receita e do Conselho Federal de Psicologia; o inciso XV do art. 3º; o inciso X do art. 36; e o inciso III do Art. 93, todos do Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, (Resolução do CFP nº 40/2013);

Considerando, os termos da Resolução CFP nº 046/2018 que estabeleceu critérios sobre anuidades e possibilidade de isenção para profissionais e regras de recuperação de créditos em âmbito federal;

Considerando a Resolução CFP nº 3, de julho de 1985, que dispõe sobre cobrança de débitos aos conselhos regionais;

Considerando, a Ação Declaratório de Constitucionalidade nº 36 do Distrito Federal, que decidiu sobre: **1. Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público.** Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006. **3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista.**

ADC 36, julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes;

Considerando, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, que deu origem ao Acórdão nº 1.793/2008 – TCU – 2ª Câmara, no qual exarou determinação para que os Conselhos de Fiscalização Profissional examinem as solicitações de quitação fracionada dos débitos à luz dos princípios da economicidade, da racionalização administrativa e da eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela a medida mais vantajosa para os cofres públicos;

Considerando, a necessidade de diminuição dos percentuais de inadimplência, para manter o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade do Conselho Regional da 23ª Região;

Considerando, os princípios presentes na Resolução CFP nº 24, de 25 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 2022¹, para suprir as exigências, os pré-requisitos, as condições adicionais;

Considerando, a Resolução CFP nº 56, de 21 de dezembro de 2022, que institui valores de anuidades para o exercício de 2023;

Considerando, o Ofício nº 220/2023/CRP-23, que trata sobre as informações do REFIS;

Considerando, o art. 139 alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; da Resolução CRP nº 11 de 14 de junho de 2019;

Considerando, a decisão deste Plenário na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2022, a partir da sala virtual <https://meet.google.com/xie-ouay-ixh>, descrito na Ata de número 135, página 3, item 1.10;

Considerando, a deliberação exarada pelo IV Plenário, que deliberou pela regulamentação do Inciso VI do Art. 56, do Decreto Federal nº 79.822 de 1977;

Considerando, o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina a observação do equilíbrio de contas públicas, corrigindo desvios, prevenindo riscos, determinando e cumprindo metas e resultados;

Considerando, os princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como, a oportunidade, a conveniência, a discricionariedade e a autonomia administrativa e financeira, da pessoa jurídica de direito público não estatal, espécie sui generis;

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

¹ <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-24-de-25-de-outubro-de-2022-440247829>

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Deflagrar nova campanha de enfrentamento à inadimplência, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região - CRP-23, com concessão de redução de 80% das multas e juros de mora de anuidades de exercícios anteriores vencidas, excetuando-se aquelas em atraso, que vencerão até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - Constitui infração disciplinar, “deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente as contribuições a que esteja obrigado”, nos termos do inciso VI, do art. 56, do Decreto Federal nº 79.822 de 17 de junho de 1977;

§ 2º - Aplica-se a presente infração disciplinar, advertência;

§ 3º - Considerando a data de emissão da advertência, até o período de 2(dois) anos, em razão de infração disciplinar envolvendo a mesma matéria, a(o) psicóloga(o) que cometer a mesma infração, será considerada(o) reincidente;

I - Será considerada(o) também reincidente, a(o) psicóloga(o) que:

- a) atrasar o pagamento de parcela ou de refinanciamento ou qualquer outra forma de recuperação de crédito, definida pelo Conselho Regional de Psicologia, ou descumprir contrato, Termo de negociação, ou Termo de Renegociação; ou Termo de Ajuste (Ajustamento) de Conduta sobre a mesma matéria;
- b) A punição para os casos de reincidência será no valor de 01(uma) anuidade, nos termos da alínea “b” do art. 139, da Resolução do CFP nº 11, de 14 de junho de 2019, além de outras sanções possíveis, definidas nessa resolução, nos decretos, leis vigentes e resoluções do Conselho Federal de Psicologia;
- c) No caso de novo atraso, a pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com outra penalidade, e, em caso de *reincidência*, deverá ter seu valor dobrado, sem prejuízo das demais sanções previstas no *caput* do art. 142, da Resolução do CFP nº 11, de 14 de junho de 2019;

§ 4º Pendendo ação judicial, na qual tenha sido proferida decisão suspendendo a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 2º - A(o) fiscal do Conselho Regional de Psicologia, fará busca ativa para identificar quais psicólogas(os) estão inadimplentes.

Art. 3º - O setor financeiro, o setor de cadastro e o setor de registro, tem a obrigação funcional de encaminhar mensalmente a lista de inadimplentes para a(o) fiscal, indicando quais profissionais estão: regulares, em atraso, inadimplentes ou em descumprimento de Termos, Contratos, Renegociações ou congêneres.

Art. 4º - O setor jurídico, tem obrigação de informar a diretoria, e o setor de cadastro, os nomes das(os) psicólogas(os) que já possuem ações em processos judiciais, sobre a matéria, identificando a situação atualizada do processo.

Art. 5º - A o cadastro, deverá emitir certidão positiva de débitos, para todas(os) psicólogas(os) inadimplentes, e encaminhar para a diretoria, devendo ser remetidas a plenária para abertura do processo disciplinar.

Parágrafo único: será garantido o direito a ampla defesa e o contraditório

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região, é regulada por esta resolução.

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos processos administrativos de cobrança

Art. 7º - O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir a obrigação financeira decorrente de anuidade, multa administrativa, multa proveniente de sansão ou outros débitos de qualquer natureza, perante o Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região.

Art. 8º - A cobrança administrativa consiste em:

I - notificação prévia de inscrição do débito em dívida ativa;

II - inscrição do débito em dívida ativa; e

III - registro do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997.

Art. 9º - O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

I - notificação prévia de inscrição em dívida ativa;

II - certidão de inscrição em dívida ativa - CDA;

- III - registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, se houver;
- IV - registro de negativação junto aos cadastros restritivos e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, se houver;
- V - certidões e outras relacionadas à cobrança, se houver; e
- VI - documentos relativos às medidas judiciais de cobrança, se houver.

Seção II

Da Notificação para Inscrição em Dívida Ativa

Art. 10 - A notificação para inscrição em dívida ativa será numerada sequencialmente, seguindo-se ao número o ano de sua emissão, e deverá indicar, no mínimo:

- I - o valor total e detalhado do débito, incluindo as correções e juros ou multas incidentes, nos termos da legislação vigente;
- II - os dados do(s) devedor(es) ou representante legal;
- III - o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a regularização do débito ou realizar o pagamento; e
- IV - as consequências do não pagamento, tais como a inscrição em dívida ativa e registro da dívida nos cadastros restritivos de crédito, e/ou a execução fiscal/judicial.

Seção III

Da Inscrição do débito em Dívida Ativa

Art. 11 - O não pagamento do débito no prazo estabelecido na notificação autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em dívida ativa, além do seu registro nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 12 - O termo de inscrição da dívida ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a multa e demais encargos previstos na legislação;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado, ou assinado de forma eletrônica, digital ou assinatura digital.

§ 2º - O livro a que se refere o caput deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente e do Tesoureiro.

§ 3º - No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pelo Presidente e pelo Tesoureiro, mediante certificado digital, e ainda ficar disponível para impressão.

Art. 13 - Feita a inscrição, a autoridade competente expedirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA, que conterá, além dos requisitos do artigo anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 14 - Após a inscrição do débito em dívida ativa, o devedor poderá pagar o seu débito, acrescido somente dos encargos legais.

Parágrafo único. É vedada a inclusão na dívida ativa de valores referentes às despesas administrativas, bancárias e judiciais, bem como de honorários advocatícios e demais despesas.

Art. 15 - A inscrição do débito em dívida ativa somente será cancelada após a quitação total do débito.

Art. 16 - Ao término de cada exercício, até o dia 30 de abril do ano subsequente, o Conselho efetuará o levantamento de todos os débitos oriundos de anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Para a aferição do valor dos débitos deverá ser considerado o valor inicialmente devido e aplicadas as seguintes correções:

I - para débitos relativos a anuidades, deverá ser considerado o valor do exercício de referência, sem desconto, atualizado para o vigente à época do pagamento, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido ao final da multa moratória de 2 (dois por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente;

II - caso existam parcelas quitadas, deve ser considerado como base de cálculo o montante principal, deduzido dos valores já recolhidos, acrescidos da correção, multas e juros moratórios, conforme previsão do inciso anterior;

III - para os débitos relativos à multa por infração à legislação profissional, após o trânsito em julgado do processo administrativo que aplicou a penalidade, o agente passivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, mediante atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, contados a partir da data de lavratura do auto de infração até a data de pagamento;

IV - não havendo o pagamento do débito no prazo previsto no inciso III, haverá a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente, tendo como termo inicial a data de vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento;

V - para os débitos de outra natureza, o valor deverá ser atualizado à data do pagamento, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês imediatamente anterior ou, em sua falta, o último índice divulgado, acrescido ao final de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente; e

VI - se no mês de pagamento do débito não tiver sido divulgado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, deve ser considerado aquele imediatamente anterior ou, em sua falta, o último índice divulgado.

Seção IV

Do Registro nos cadastros restritivos

Art. 17 - A inscrição do débito em dívida ativa autoriza seu registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997.

Seção V

Do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa

Art. 18 - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser quitados da seguinte forma:

I - à vista; ou

II - em parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitadas a 36 (trinta e seis) vezes de, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, sendo vedada a concessão de descontos do montante principal da dívida, da correção monetária, dos juros moratórios e da multa de 2% (dois por cento) a que se refere a Lei.

§ 1º Em caso de parcelamento da dívida, a transação deverá ser averbada à margem do termo de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas acarreta o vencimento antecipado das parcelas vincendas e o cancelamento do parcelamento, autorizando a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independente de prévia notificação, apurando-se o saldo devedor das parcelas remanescentes, com a respectiva atualização monetária e os juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento.

§ 3º A realização do parcelamento autoriza a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Seção I

Instituição do Programa de Recuperação de Créditos

Art. 19 - Fica instituída a nova campanha de enfrentamento à inadimplência, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região - CRP-23, com concessão de redução de 80% das multas e juros de mora de anuidades de exercícios anteriores vencidas, excetuando-se aquelas em atraso, que vencerão até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 20 - A campanha destina-se às(aos) psicólogas(os) inscritas(os) no Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região como pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, inscritas(os) ou não em dívida ativa por este Regional por conta de anuidades, multas e/ou Termos de Ajustamento de Conduta - TAC's em atraso de pagamento, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

§ 1º - Isenção de 80% das multas e juros de mora de anuidades de exercícios anteriores vencidas para pagamento com cota única com quitação imediata, podendo ter o mesmo efeito, se o pagamento for realizado por meio de cartão de crédito a vista ou débito a vista;

§ 2º - Cada anuidade devida (ou o somatório das anuidades em atraso) poderá(ão) ser parceladas em até 24 parcelas, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), apenas na modalidade de cartão de crédito;

§ 3º Excepcionalmente, quando a(o) psicóloga(o), declinar pelo uso do cartão de crédito, poderá ser realizado por meio de boleto bancário em até 3(três) vezes, desde que a última parcela, não ultrapasse o dia 31 de novembro de 2023;

Quantidade de Parcelas	Forma de Pagamento	Porcentagem de desconto
Cota Única	Boleto ou no Cartão de crédito ou débito	80 % de desconto sobre juros e multa e correção monetária
De 2 a 12 Parcelas	Cartão de crédito	60% de desconto sobre juros e multa e correção monetária
De 13 a 24 Parcelas	Cartão de crédito	50% desconto sobre juros e multa e correção monetária
De forma parcelada	Boleto	30% desconto sobre juros e multa e correção monetária

Seção II Do Atraso

Art. 21 - Havendo 02 parcelas da renegociação em atraso, o beneficiário perde as condições do programa de renegociação de dívida, de forma que o saldo devedor será cobrado, acrescido dos encargos, taxas, juros e honorários advocatícios das parcelas vencidas e vincendas.

§ 1º Os honorários advocatícios terão o limite de 20% (vinte por cento), do valor do somatório total da dívida, incluindo os: encargos, taxas e juros.

§ 2º No caso do aceite da renegociação, será firmado o pedido em formulário específico, conforme procedimento do setor de cadastro;

§ 3º Para efetivar a renegociação, fazendo jus ao presente REFIS, será assinado Termo de Confissão de Dívida, que é Título de Crédito Nominativo, nos termos da Legislação Vigente, com valor de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO III DA CAMPANHA

Art. 22 - A campanha observa o caráter tributário das anuidades no âmbito deste Regional, levando-se em consideração:

I - A obrigatoriedade do pagamento da anuidade a todas(os) as(os) profissionais e empresas, devidamente inscritas(os) no CRP 23;

II - O caráter tributário da anuidade de profissionais ou empresas de profissão regulamentada, estando prevista a sua cobrança no artigo 16, inciso IV da Lei Federal nº 5.766 de 20 de dezembro de 1971 e no artigo 4.º da Lei Federal 12.514/2011.

Art. 23 - A campanha será operacionalizada com chamamento às(aos) psicólogas(os) e empresas inadimplentes pelos meios de comunicação abaixo relacionados, quais sejam:

I - Envio de correspondência pelos endereços eletrônicos (e-mails) individualizados conforme cadastrados no sistema de informação de dados utilizado pelo CRP 23;

II - Campanha publicitária em todos os canais de comunicação do CRP 23;

III - Visitas de inspeção e notificação, às empresas inadimplentes;

IV - Ligações telefônicas, mensagens em whatsapp e telegrama (sempre em particular);

V - Será realizada a publicação na íntegra, desta resolução, no Portal da Transparência do CRP23, conforme autoriza a Resolução CRP-23 nº 2.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 24 - Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Jurídica do Conselho promoverá as medidas judiciais cabíveis com vistas à cobrança do débito, observados os ditames da Lei nº 6.830, de 1980, o Código de Processo Civil e a legislação correlata.

Art. 25 - Deverão ser arquivados nos autos do processo administrativo de cobrança:

I - a petição inicial de execução fiscal ou de outro procedimento legal admitido;

II - a memória discriminada do débito;

III - termos de acordo judicial ou Termo de Confissão de Dívida, se houver; e

IV - comprovantes de quitações de débitos posteriores ao ajuizamento da ação e outros documentos relevantes ao andamento do processo judicial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - A campanha terá início a partir do dia 1º de julho, mesmo que essa resolução seja aprovada e assinada em tempo posterior, restando garantido a retroatividade da norma com marco inicial do dia 1º de julho e término no dia 31 de novembro de 2023.

Art. 27 - Os casos que não estejam contemplados nesta resolução, respeitado os valores mínimos de parcelamento, serão resolvidos pela diretoria do CRP-23.

Parágrafo Único: Os acordos firmados, conforme a presente resolução, serão encaminhados para registro em atas das reuniões plenárias, contendo o número do acordo estabelecido e o motivo de não estar contemplado na presente resolução.

Art. 28 - As Certidões expedidas pelo Regional, a partir do REFIS, serão emitidas conforme norma vigente, sendo: Certidão Positiva com Efeitos Negativos, até pagamento da última parcela.

Art. 29 - Esta resolução não poderá ser prorrogada, e na identificação de inadimplência de qualquer profissional de psicologia, será aberto sumariamente o procedimento disciplinar, nos termos da Resolução nº 11, de 14 de junho de 2019.

Art. 30. Na celebração de termo de confissão de dívida, recomenda-se a utilização das cláusulas mínimas dos Modelos constantes nos Anexos dessa Resolução, com vista à padronização.

Art. 31 - O modelo de Termo de Confissão de Dívida, que será adotado para todos os efeitos dessa resolução é aquele utilizado no Sistema BrConselho;

Art. 32 - O mês de junho de 2023, será regulado pela Resolução nº 08/2023;

Art. 33. Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do Conselho Federal.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as Resoluções e normas em contrário.

Palmas, 14 de julho de 2023.

Arivandre Araújo Guimarães Tavares

Conselheiro Presidente do CRP-23

Psicólogo CRP-23/466

Fabiano Santos de Carvalho Feliciano

Conselheiro Secretário do CRP-23

Psicólogo CRP-23/452